

A. I. Nº - 293575.0902/01-0
AUTUADO - REILUX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 17.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0430-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infração parcialmente elidida. Refeitos os cálculos, ficou reduzido o débito apurado em cada uma das infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2001, refere-se a exigência de R\$28.263,25 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”, referente ao exercício de 2000.
2. Recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que o levantamento fiscal não foi efetuado com a estrita observância das normas legais, considerando que foram utilizados métodos não aceitos pela contabilidade geral do autuado, uma vez que os recebimentos foram tidos como produtos de vendas unicamente à vista. Disse que a contabilidade da empresa apresenta números completamente diferentes, podendo ser realizada perícia contábil, o que requer de pronto. Disse que a conta caixa, conforme demonstrativo que anexou aos autos, demonstra a inexistência de saldo credor, devendo-se observar que a empresa fez opção pelo SIMBAHIA, não podendo ser enquadrada para cobrança de omissão de saídas de mercadorias. Quanto à infração 02, foi alegado que não existem as diferenças apontadas no Auto de Infração, uma vez que não foi observada pelo autuante a dedução correta do número de funcionários ou empregados existentes na empresa, fato que causou o presumido recolhimento do imposto efetuado a menos. Disse que está anexando cópia da RAIS para que seja recalculado, por fiscal estranho ao feito, de forma correta e precisa. Pede pela improcedência total do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação ao saldo da conta caixa, todo o levantamento foi baseado em informações constantes dos documentos e livros fiscais e contábeis apresentados pelo autuado, e o crédito correspondente deve ser reclamado à alíquota de 17%, mesmo em se tratando de empresa enquadrada no SIMBAHIA. Ressaltou que as informações

trazidas aos autos em sua peça defensiva referente ao número e salários de empregados, os demonstrativos de pagamentos e da conta caixa se alteram, conforme novos demonstrativos que anexou aos autos. Informou que o levantamento fiscal foi refeito quanto à infração 02, apurando um débito de R\$548,12 e R\$71,20 referentes aos meses de janeiro e agosto de 2000, respectivamente. Por fim, ressaltou que em relação aos valores pagos a mais, o contribuinte tem direito a restituição.

Em decorrência da informação fiscal, o autuado foi intimado a tomar conhecimento, apresentando nova contestação, fls. 353/354, alegando que não são verdadeiros os valores contidos nas novas planilhas elaboradas pelo autuante, disse que foi anexada às razões de defesa, provas documentais, a exemplo de cópia da conta caixa e do livro razão, que o saldo de caixa em 01/01/2000 foi de R\$42.349,94, que adicionado aos recebimentos no valor de R\$1.458.103,26, menos os créditos no valor de R\$1.498.836,48, confirma que o saldo de caixa em 31/12/2000 é de R\$1.615,72.

Em 23/07/2002, o PAF foi encaminhado pelo CONSEF à Infaz de origem para o autuante proceder revisão do levantamento fiscal adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa de nº 01/2002, do Comitê Tributário, e após a conclusão do trabalho, o autuado ser intimado a tomar conhecimento, devendo na oportunidade fornecer-lhe cópia dos demonstrativos, reabrindo-se o prazo de defesa.

De acordo com a informação fiscal, à fl. 357, o autuante esclareceu que foi cumprida a diligência recomendada, anexando aos autos as planilhas de fl. 358 do PAF, ficando alterado o total a recolher referente à infração 01 para R\$20.263,02.

Em atendimento à intimação recebida pelo autuado para tomar conhecimento quanto aos novos elementos acostados aos autos pela autuante, o autuado apresentou requerimento à fl. 361 do PAF, para pagamento integral do valor apurado na primeira infração, nos termos da Lei nº 8.359, de 17/09/2002 anexando à fl. 364, xerocópia do respectivo DAE.

VOTO

Inicialmente, fica indeferido o pedido do autuado para realização de perícia contábil, tendo em vista que considero os elementos acostados ao presente processo suficientes para as minhas conclusões.

Quanto ao mérito, o autuante constatou na primeira infração, omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de pagamentos sem o necessário numerário em caixa, apurado no exercício de 2000.

Em decorrência da impugnação apresentada pelo autuado, foi efetuada revisão pelo autuante, conforme demonstrativo que anexou ao PAF, com base nas informações trazidas aos autos na peça defensiva referente aos empregados e respectivo pagamento dos salários, por isso o resultado da conta caixa foi alterado. Entretanto, face aos critérios estabelecidos na Orientação Normativa de nº 01/2002, do Comitê Tributário, o autuante refez novamente os cálculos, relativamente aos créditos correspondentes ao período fiscalizado, anexando aos autos a planilha de fls. 358 do PAF, ficando alterado o imposto a recolher para R\$20.263,02, que foi acatado pelo contribuinte que requereu o pagamento do débito e anexou aos autos xerocópia do respectivo DAE.

A exigência do imposto está respaldada em levantamento fiscal efetuado regularmente, estando a irregularidade apontada nos autos devidamente caracterizada e comprovada, por isso, é subsistente a infração apurada haja vista que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo

efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O segundo item do Auto de Infração trata de recolhimento de ICMS efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), sendo acatada pelo autuante a alegação defensiva de que não foi observado no levantamento fiscal o número de empregados, conforme comprovado pelo contribuinte. Por isso, os cálculos foram refeitos, de acordo com o demonstrativo de fl. 344, ficando alterado o imposto exigido para R\$548,12 e R\$71,20 referentes aos meses de janeiro e agosto de 2000, respectivamente.

Vale ressaltar, que em consequência da revisão efetuada pelo autuante o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento e não contestou os novos valores apurados, alegando que tem direito à restituição do que foi pago a mais nos demais meses.

Assim, acolhendo os valores apurados pelo autuante no demonstrativo de fl. 344, após a revisão efetuada, considero que subsiste em parte este item do Auto de Infração, em virtude das comprovações anexadas aos autos pelo defensor.

Quanto aos valores pagos indevidamente, cabe ao contribuinte requerer restituição do indébito, conforme previsto no art. 74 do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que após revisão efetuada pelo autuante, mediante comprovações anexadas às razões de defesa, ficou reduzido o débito apurado em cada infração, conforme quadro abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$	MULTA %
1	31/12/00	31/12/00	119.194,24	17%	20.263,02	70%
2	31/01/00	09/02/00	3.224,24	17%	548,12	50%
2	30/08/00	09/09/00	418,82	17%	71,20	50%
T O T A L			-	-	20.882,34	-

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293575.0902/01-0, lavrado contra **REILUX COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.882,34**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$20.263,02, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e de 50% sobre R\$619,32, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR